DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4320/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13958/2014
PROTOCOLO	: 1545062
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLATE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS PROPORCIONAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e contribuição ao servidor, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através do Decreto "PE" nº 3.016, de 28 de agosto de 2014.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 10891/2015 (peça 2) (análise da documentação, tempo de contribuição e legalidade) pelo registro da aposentadoria, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 4026/2016 (peça 3) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos

autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, combinados com os arts. 24, I, "c", 65 e 67 da Lei Complementar 191/2011, conforme Decreto "PE" nº. 3.016/2014, publicado no DIOGRANDE nº 4.094, de 29 de agosto de 2014.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	ANOS
12.918 (doze mil, novecentos e dezoito) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.

Em relação à tempestividade, constato que o ato publicado em 29/8/2014 foi remetido a este Tribunal em 16/9/2014, ou seja, fora do prazo de 15 dias contados da publicação do ato concessório, conforme dispõe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28/11/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade

do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte da Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Campo Grande, ao servidor **AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES**, inscrito no CPF n° 065.541.211-53 (Cargo – Odontólogo).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 17 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator